

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 027.554/2015-5

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Henrique Fenelon Barros Filho, ex-prefeito do Município de Goiana-PE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio Siconv 732.603/2010, cujo objeto era a realização da “Festa das Heroínas de Tejucupapo 2010” (peça 1, p. 37-55).

2. O ajuste esteve vigente entre 23/4/2010 e 25/6/2010 e foi orçado em R\$ 335.000,00, dos quais R\$ 300.000,00 em recursos federais. O repasse foi feito por meio de ordem bancária em 24/6/2010. O prazo para prestação de contas expirou em 25/7/2010 (peça 1, p. 43, 50, 70 e 175).

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE) promoveu a **citação** do responsável pela totalidade dos valores transferidos em face de irregularidades na execução financeira do ajuste (peça 21).

4. Após exame das alegações de defesa (peça 24) e dos demais elementos contidos nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), atual responsável pela instrução do processo, propôs, julgar irregulares as contas do ex-prefeito, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 26-28).

5. De minha parte, anuo à proposta formulada pela unidade instrutiva.

6. O MTur aprovou a execução física do objeto. No entanto, reprovou a execução financeira, o que levou à instauração desta TCE (peça 1, p. 119 e 128-134).

7. No âmbito desta Corte, a citação do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho foi realizada nos seguintes termos (peça 21):

O débito é decorrente da **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados** por força do Convênio Siconv 732603/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Goiana/PE, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festa das Heroínas de Tejucupapo 2010".

Conduas:

- **contratou indevidamente** a empresa F B Produções Promoções e Eventos Ltda. **por inexigibilidade de licitação**, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

- **não apresentou a cópia do processo de inexigibilidade, nem do contrato celebrado** com a empresa F B Produções Promoções e Eventos Ltda. para realização dos shows objeto do Convênio Siconv 732603/2010, **nem do contrato de exclusividade da empresa com as bandas que se apresentaram no evento**, em descumprimento à Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” e à Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, alínea “g”, do Termo do Convênio;

- **não comprovou (por meio de recibos, cheques, transferências ou depósitos bancários) o pagamento à empresa contratada nem que os valores tenham sido recebidos pelos artistas ou por seus representantes devidamente habilitados**, sejam detentores de contrato de exclusividade, portadores de instrumento de procuração ou de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório, **o que impediu o estabelecimento do nexa causal** entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio Siconv 732603/2010 e a execução financeira do objeto, que deveria consistir no efetivo pagamento das bandas que se apresentaram no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

8. O plano de trabalho aprovado previa a aplicação integral dos recursos em **despesas com apresentações artísticas** (peça 1, p. 7-17). O município contratou a empresa FB Produções Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, mediante a apresentação de cartas de exclusividade e contratos de cessão de direitos relativos apenas ao dia e local do evento (peça 24, p. 18-67).

9. Os dados do Siconv e a nota fiscal emitida demonstram que houve um pagamento de R\$ 319.925,00 à empresa contratada, correspondente ao valor acordado, descontados os impostos destacados na nota fiscal – ISS e IRPJ – (peça 8). Constam dos autos, cópias de contratos de prestação de serviços artísticos que teriam sido firmados entre a FB Produções Promoções e Eventos Ltda. e os representantes das bandas – à exceção da atração “Geraldo Lins” –. Referidos contratos estipulam a remuneração acordada entre as partes (peça 24, p. 20, 25, 37, 41, 45, 53, 58, 62, 67). Não foram apresentados, no entanto, recibos que pudessem comprovar o efetivo recebimento dos cachês pelos artistas.

10. Convém destacar que os valores por atração que constaram do contrato firmado entre o Município de Goiana-PE e a FB Produções são 25% maiores do que aqueles fixados nos contratos assinados pela FB com os artistas (peça 24, p. 94-96).

11. No caso concreto em exame, em linha com a unidade instrutiva, entendo que a ausência de comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas compromete o estabelecimento do nexa de causalidade. O Convênio 732.603/2010 foi firmado após a vigência da Portaria MTur 153/2009, portaria essa que passou a prever, em seu art. 17, parágrafo 2º, a apresentação, quando da prestação de contas, do “*documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê*” por parte dos artistas. A obrigação de apresentar os recibos emitidos pelos artistas também constou expressamente do termo de convênio (peça 1, p. 43, cláusula 3ª, II, alíneas “oo” e “pp”).

12. Foi nessa linha o entendimento expresso no voto condutor do Acórdão 11.787/2020-TCU-1ª Câmara, do Ministro Bruno Dantas. Naquele caso, esta Corte deixou de exigir o comprovante de recebimento de cachês pelos artistas para fim do estabelecimento do nexa causal porque o convênio examinado era de 2008, anterior, portanto, à Portaria MTur 153/2009. O excerto transcrito a seguir destaca a referida portaria como marco para a exigência ou não dos recibos emitidos pelos artistas para fins de estabelecimento do nexa causal:

A meu ver, a prolação do recente Acórdão 1892/2020-TCU-Plenário exige que a questão seja analisada sob novo olhar, visto que o Tribunal pode se deter novamente sobre essa questão. Destaco que o presente caso apresenta a mesma situação fática daquele em que se baseou o referido acórdão, o que exige que seja dado a este processo o mesmo deslinde daquele outro.

Os dois casos referem-se a convênios celebrados em 2008, portanto antes da Portaria MTur 153/2009. **Somente após a vigência do referido normativo, passaram a ser exigidos na prestação de contas, nos termos do art. 17, § 2º, os documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas.**

Muito embora não fosse esse o posicionamento que vinha adotando nos processos de minha relatoria, **ajuízo que, agora, em convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexa de causalidade com os documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

**não era exigido do gestor à época.** Friso que, a despeito da irregularidade relacionada à contratação indevida por inexigibilidade de licitação, tal entendimento só é possível por terem sido verificadas a efetiva execução física do objeto conveniado e a inexistência de elementos que caracterizem superfaturamento dos cachês artísticos. (destacamos)

13. Mais recentemente, o Acórdão 5.938/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, também definiu a Portaria MTur 153/2009 como marco temporal para a exigência ou não dos recibos dos artistas para o estabelecimento do nexos causal.

14. Assim, penso que a defesa não logrou apresentar documentos aptos a comprovar a regularidade da execução financeira da avença e, por consequência, a elidir o débito.

15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex-TCE (peças 26-28).

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador